

**PROJETO DE LEI N° , DE 2004**  
**(Do Sr. Sandro Mabel)**

Altera a Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, ampliando a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa permitir que os saldos residuais de responsabilidade do FCVS em contratos firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, até 31 de dezembro de 1993, sejam novados antecipadamente pela União e equiparados às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata a Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade desse Fundo sobre os citados contratos.

Art. 2º O art. 2º da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS em contratos firmados com mutuários finais do SFH até 31 de dezembro de 1993, poderão ser novados antecipadamente pela União, e equiparados às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º, por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre os citados contratos.”*

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição objetiva permitir que sejam integralmente absorvidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais os saldos devedores dos financiamentos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 31 de dezembro de 1993.

A legislação atual já garante, de forma diferenciada, descontos para os contratos com a cobertura do FCVS, privilegiando, contudo, os contratos firmados até 1987, mediante desconto aos respectivos mutuários de cem por cento dos respectivos saldos devedores remanescentes ao final do prazo contratual.

Considerando que a partir de 1993 não mais foram firmados contratos com a proteção do FCVS, e que uma expressiva parcela de mutuários seria beneficiada com a medida, entendemos justo o que ora propomos.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado **Sandro Mabel**